



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028674-95.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS OLIVEIRA REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47974
Agravo em Execução: 0028674-95.2024.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 4ª Vara das Execuções Criminais
Execução: 0007118-74.2018.8.26.0041
Agravante: Ministério Público
Agravado: Lucas Oliveira Reis

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Pretensão de cassação. Inviabilidade. Sentenciado que preenche todos os requisitos estabelecidos no Decreto Presidencial. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a respeitável decisão proferida em 13 de dezembro de 2024, que deferiu pedido de indulto a Lucas Oliveira Reis, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023 (fls. 28/29).

Busca a cassação da concessão de indulto. Aduz que o agravado praticou crimes graves, possui histórico prisional conturbado e cometeu novo delito em 23.08.2024. Alega ainda que foi progredido ao regime aberto em 15.12.2023, mas nunca se apresentou ao juízo das execuções (fls. 1/6).

O agravo foi devidamente contrariado (fls. 378/383), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 385) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do reclamo recursal (fls. 398/402).

É o relatório.

O agravado cumpre pena total de 8 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão pela prática de um roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e de um furto qualificado pelo concurso de agentes (fls. 355/357).

O indulto foi concedido com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/23, nos seguintes termos:

O sentenciado é reincidente, com pena remanescente não superior a 06 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. No mais, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção.

Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao

referido preceito, a impedir a concessão do indulto.

Isso porque se mostra necessário a confirmação judicial da falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistente notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão o indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União R\$ 20.000,00 Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 8º do referido Decreto.

O recurso não comporta provimento.

O Decreto Presidencial nº 11.846, de 22 de dezembro de 2023, estabelece:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

[...]

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

[...]

Art. 8º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

Em que pese a gravidade dos crimes pelos quais o agravado cumpre pena, não estão elencados dentre os impeditivos ao indulto (art. 1º, D. P. 11.846/23).

Por ocasião da publicação do Decreto Presidencial, o agravado estava em regime aberto, sua pena remanescente era menor de seis anos, havia cumprido mais de 1/3 da reprimenda e não havia notícia de prática de falta grave nos doze meses anteriores (fls. 357).

A alegação de que o agravado praticou falta grave ao não comparecer em juízo durante o

cumprimento de pena em regime aberto não se sustenta. O agravado foi colocado em regime aberto em 18.12.23, com o primeiro comparecimento programado para 18.03.24. Assim, ao tempo do Decreto Presidencial (22.12.23), não havia alcançado o termo para o primeiro comparecimento em juízo.

Demais, não há notícia de prática de falta grave, e a ocorrida após a publicação do Decreto não suspende nem impede a obtenção do indulto ou da comutação de penas.

Com efeito, incensurável a concessão do indulto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR